



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N° 2.602 DE 2025.

Ementa: “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências.”

EMENDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS

N° _____/2025

Art. 1º - Fica modificado o art. 2º Projeto de Lei nº 2.602/2025, que acrescenta o §3º, com a seguinte redação:

*§3º. A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia será implementada em consonância com as diretrizes e objetivos do **Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras Doenças Correlatas**, instituído pela **Lei Federal nº 15.176/2025**, visando à integração de ações, à capacitação profissional e ao monitoramento conjunto de resultados.*

Art. 2º - Fica modificado o art. 4º Projeto de Lei nº 2.602/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A identificação das pessoas com fibromialgia, em relação a filas e atendimento preferencial, respeitará o disposto na Lei Municipal nº 2.960/2022 (Lei que institui a Carteira de Identificação das Pessoas Acometidas pela



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Fibromialgia) ou mediante comprovação médica, e em relação aos estacionamentos, a identificação se dará conforme regulamentação dos órgãos de trânsito competentes.

Art. 3º – Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima/MG, 21 de outubro de 2025.

SILVÂNIO AGUIAR SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS

ABNER HENRIQUE SANTANA SOARES

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS

PEDRO HENRIQUE DORNAS DE ASSUNÇÃO RIBEIRO

RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Modificativa** tem por objetivo aperfeiçoar tecnicamente o texto do Projeto de Lei nº 2.602/2025, promovendo a harmonização da política municipal com o marco legal federal mais recente sobre o tema, a Lei Federal nº 15.176/2025, que criou o Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras Doenças Correlatas.

A vinculação da **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia** às diretrizes e objetivos desse programa nacional não altera o mérito da **proposição original**, mas fortalece sua base jurídica e operacional, permitindo que o Município:

- **Acesse programas, capacitações e convênios federais** relacionados à atenção integral e à formação de profissionais da saúde e assistência social;
- **Adote protocolos clínicos e de atendimento** alinhados às orientações do Ministério da Saúde e aos padrões nacionais de cuidado;
- **Integre indicadores e pesquisas** voltados ao acompanhamento das pessoas com fibromialgia;
- **Reforce a segurança jurídica e a efetividade** das ações municipais de promoção da saúde, inclusão e direitos humanos.

Além disso, a emenda **corrigiu erro material** existente no **Art. 4º** do projeto, substituindo a referência incorreta à **Lei Municipal nº 2.189/2022** pela **Lei Municipal nº 2.960, de 29 de dezembro de 2022**, que é a norma efetivamente responsável por instituir, no Município de Nova Lima, a **Carteira de Identificação das Pessoas com Fibromialgia (CIPF)**.

Essa correção tem caráter **estritamente técnico**, assegurando **precisão normativa e coerência legislativa**, de modo a evitar inconsistências jurídicas e garantir que a futura lei faça menção ao diploma legal correto, já em vigor.

Com a aprovação desta emenda, o **Município de Nova Lima** se alinha às **políticas públicas federais**, corrige tecnicamente seu texto e reafirma seu compromisso com a **proteção integral, a dignidade e o respeito às pessoas com fibromialgia**, consolidando uma política de caráter **permanente, humanizado e intersetorial**, amparada em bases legais sólidas e coerentes.